384R2289

DECISÃO N.º 2289/84/CECA DA COMISSÃO

de 1 de Agosto de 1984

que altera pela segunda vez a Decisão n.º 234/84/CECA que prorroga o regime de vigilância e de quotas de produção de certos produtos para as empresas da indústria siderúrgica

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, os seus artigos 47.º e 58.º,

Considerando o seguinte :

A Irlanda industrializa-se e o governo irlandês estimula e encoraja os investimentos nos projectos industriais e também a implantação de novas indústrias na Irlanda. Tal desenvolvimento leva a uma procura crescente dos produtos siderúrgicos pela construção civil e pelos sectores industriais em desenvolvimento.

Tradicionalmente, a Irlanda apenas produziu uma pequena parte do seu consumo de aço importando o essencial das suas necessidades. A reestruturação da indústria siderúrgica irlandesa durante os últimos anos, considerada pela Comissão conforme aos seus objectivos gerais no domínio do aço, permitiu fazer crescer a capacidade de produção de modo a cobrir uma maior parte das necessidades irlandesas, nomeadamente quanto a certos aços de construção, desempenhando desta forma um lugar importante no desenvolvimento económico. E a própria indústria siderúrgica, fornecendo outros mercados na

Comunidade e em países terceiros, faz parte integrante desta evolução económica.

É pois necessário que, em período de muito fraca procura, que a Comissão assegure que a indústria siderúrgica irlandesa, pelas restrições de quotas, não seja colocada numa situação de natureza a obstar aos objectivos interdependentes do desenvolvimento da indústria siderúrgica e da economia irlandesas. É assim oportuno, alterar a Decisão n.º 234/84/CECA da Comissão [1], alterada pela Decisão n.º 2105/84/CECA [2].

Após consulta do Comité Consultivo e com o parecer favorável do Conselho,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1.º

A redacção do artigo 16.º da Decisão n.º 234/84/CECA é alterada da seguinte forma :

1. Após a palavra « Grécia » são inseridas as palavras « ou na Irlanda ».

2. As palavras « produções de referência » são substituídas por « quotas ou partes de quotas que possam ser fornecidas no mercado comum ».

3. No fim do artigo é acrescentada a seguinte frase : « sob reserva de que a empresa em questão não tenha sido objecto de sanções por desrespeito das regras de preços, ou tenha liquidado as multas devidas. »

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1984.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 1 de Agosto de 1984.

Pela Comissão

Étienne DAVIGNON

Vice-presidente

(1) JO n.º L 29 de 1.2.1984, p. 1.
(2) JO n.º L 194 de 24.7.1984, p. 18.